SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002828-61.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: SIMONE CRISTINA DOS SANTOS RAFAEL
Requerido: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que adquiriu um aparelho de telefone celular fabricado pela ré, o qual após algum tempo de uso teve problema de funcionamento.

Alegou ainda que enviou o aparelho para assistência a qual efetuou a troca da placa principal e atualizou o software do aparelho, mas todavia após isso o aparelho não reconhecia mais o chip inserido.

Afirmou que enviou novamente o aparelho para a assistência técnica a qual alegou que não havia nenhum bloqueio em relação ao chip ou IMEI, e que eventual bloqueio deriva da operadora do chip da autora, não resolvendo o

problema.

Almeja assim à substituição do produto.

As preliminares suscitadas pelas ré não merecem

acolhimento.

Quanto à legitimidade passiva <u>ad causam</u> encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção.

A preliminar atinente a realização de perícia técnica, não merece também acolhimento porque a solução do feito prescinde da realização de perícia, como adiante se verá.

A autora como visto expressamente refutou que o problema derivado possa ter ocorrido em razão do bloqueio do IMEI junto a operadora, com as quais diligenciou e chegou à conclusão contraria.

Em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados pela ré para denotar que o problema identificado no aparelho não fosse de sua responsabilidade.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Transparece incontroverso que a ré se recusou a consertar o aparelho adquirido pela autora, justificando que o problema detectado derivou de bloqueio do IMEI do aparelho pela operadora da linha telefônica.

O argumento, porém, não a favorece.

Com efeito, o "laudo técnico" que fundamentou a negativa da ré está cristalizado a fl. 7, mas ele se limita a declinar que "...o problema não está na linha e sim, no IMEI do aparelho que pode estar bloqueado pela operadora, portanto seu SIM card irá funcionar em qualquer outro aparelho, em que o IMEI não esteja bloqueado pela operadora...".

Todavia, não é possível precisar por qual razão concreta elas patenteariam a afirmação de eventual bloqueio do IMEI pela operadora do chip.

Por outras palavras, a alegação que excluiria a responsabilidade da ré não foi acompanhada da indispensável comprovação que lhe desse respaldo, inclusive alega que "pode" estar bloqueado, não comprovando com a devida certeza.

Tocava a ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que houve o bloqueio do IMEI do aparelho por parte da operadora.

Nem mesmo a forma da constatação de tal fato foi colidida aos autos e nem mesmo houve a exibição de fotos que via de regra são apresentadas em situações semelhantes.

O quadro delineado denota que a ré não logrou demonstrar por meios seguros que sua responsabilidade deveria ser afastada no caso e como restou incontroverso que o vício do produto não foi sanado em trinta dias se aplica a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

O acolhimento da pretensão deduzida nesse

contexto impõe-se.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie ou outra superior (sem ônus à autora nesse caso), em perfeitas condições de uso, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00.

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Efetuada a substituição do produto, a ré poderá reaver em dez dias aquele que se encontra na assistência técnica.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução

por quantia certa.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA